

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202111867001056

INTERESSADO: PROCURADORIA SETORIAL

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1244/2021 - GAB

EMENTA. 1.
CONSULTA. 2.
EFETIVIDADE DO
PROCESSO
ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR. 3.1.
EMPREGADO
PÚBLICO. REGIME
JURÍDICO
CELETISTA.
POSSIBILIDADE DE
RESPONSABILIZAÇÃO
MEDIANTE
APURAÇÃO NOS
MOLDES DA LEI
ESTADUAL
Nº 20.756/2020.
SANÇÃO NOS
TERMOS DO
REGIME
TRABALHISTA.
IMPOSSIBILIDADE
DE APLICAÇÃO DA
INABILITAÇÃO
PARA O EXERCÍCIO
DE CARGO,
MANDATO OU
EMPREGO DIANTE
DA
INAPLICABILIDADE
DAS PENAS
PREVISTAS NO
ESTATUTO DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS CIVIS.

3.2. INVESTIDURA DO EMPREGADO PÚBLICO EM CARGO EM COMISSÃO. RESPONSABILIZAÇÃO MEDIANTE **APURAÇÃO** NOS MOLDES DA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020. **SANÇÃO** NOS TERMOS DO REGIME ESTATUTÁRIO. **POSSIBILIDADE** DE APLICAÇÃO DA INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO, MANDATO OU EMPREGO DIANTE DA APLICABILIDADE DAS PENAS PREVISTAS NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. 4. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre consulta formulada pela **Gerência de Acompanhamento de Processo Disciplinar**, unidade da **Controladoria-Geral do Estado - CGE**, inicialmente deduzida por meio do **Memorando nº 1/2021 - GEAPD** (000021794173), posteriormente complementada pelo **Memorando nº 2/2021 - GEAPD** (000021896109), dando conta de situação concreta envolvendo a responsabilização de ex-empregado público de autarquia estadual (AGETOP/GOINFRA), atualmente aposentado pela GOIASPREV, por atos irregulares supostamente praticados quando se encontrava na ativa e ocupando cargo em comissão.

2. A consulente aduz que o *“processamento disciplinar”, “em se tratando de servidor estatutário”, pode “alcançar aquele que esteja aposentado, tanto para aplicação de multa, cassação de aposentadoria, bem como a aplicação do efeito acessório da penalidade que é inabilitação para investidura em outro cargo público”. “Todavia, em relação ao empregado público, inexistente esta previsão legal, de sorte que, a priori, não seria possível a aplicação de penalidade, quicá a inabilitação”.*

3. Neste contexto, aponta a existência de *“dúvidas quanto a efetividade do processo administrativo disciplinar”, haja vista que o “caso envolve empregado em situação sui generis, já que, embora regido pela CLT, à época dos fatos encontrava-se investido em cargo em comissão, e ainda, que atualmente se encontra aposentado pelo Regime Próprio de Previdência Social”.* Diante disso,

solicita orientação jurídica nos seguintes termos: **“a) Qual o regime jurídico aplicável ao servidor? b) O servidor “Celetistas GOIASPREV” está sujeito à responsabilização via Processo Administrativo Disciplinar - PAD? c) Em caso de eventual condenação em PAD, aplica-se o efeito acessório da penalidade ao servidor/empregado somente se este estiver regido pela Lei 20.756/2020?”**.

4. A Procuradoria Setorial da CGE emitiu a orientação constante do **Parecer PROCSET nº 21/2021** (000022000616), assim concluindo: **“37.1. Quanto à questão 1: aplica-se o regime celetista ao empregado público indicado pela consulente, tendo em vista ser este o regime que aquele estava submetido desde a origem de sua relação com a Administração Pública, não tendo o enquadramento ao Plano de Cargos, bem como o exercício de função comissionada, o condão de modificação o regime jurídico à que estava sujeito. 37.2. Quanto à questão 2: o empregado público indicado pela consulente está sujeito à responsabilização a ser apurada em processo disciplinar realizado segundo o rito previsto na Lei n. 20.756/2020, entretanto, com sanções previstas na CLT, regra a que esteve submetido desde o início de sua relação com a Administração Pública. 37.3. Quanto à questão 3: não ser possível a aplicação do efeito acessório da penalidade por transgressão disciplinar prevista na Lei n. 20.756/2020 ao empregado público, vez que o efeito acessório pressupõe a aplicação da pena principal, e o empregado público não está sujeito às penas previstas na referida lei estadual, mas sim àquelas dispostas na CLT”**.

5. Considerando que *“a consulta deduzida aborda situação funcional de empregado público submetido ao regime celetista, o que o torna submisso à legislação trabalhista”*, por meio do **Despacho nº 1387/2021 - ASGAB** (000022043032) os autos foram encaminhados à Procuradoria Trabalhista, *“a quem compete a apreciação da matéria”*, nos termos do inciso III do art. 24 da Lei Complementar estadual nº 58/2006.

6. Sobreveio o **Despacho nº 249/2021 - PROT** (000022235418) esclarecendo-se que *“não há dúvida de que os questionamentos feitos por meio da presente consulta dependem de análise de legislação celetista. Ocorre que o Parecer n. 21/2021, da Procuradoria Setorial da CGE/GO, já abordou todas as questões colocadas de forma suficiente (aliás, com muita propriedade), não sendo necessária a elaboração de novo parecer com essa finalidade”*.

7. A Procuradora-Chefe da Procuradoria Trabalhista, através do **Despacho nº 257/2021 - PROT** (000022414727), houve por bem não apreciar o feito e encaminhá-lo ao Gabinete da Procuradora-Geral do Estado *“para manifestação terminativa sobre a matéria”*, tendo em vista o ineditismo do tema e o disposto no art. 7º da Portaria nº 127/2018 - GAB.

8. Brevemente relatado. Análise.

9. **Empregados públicos** são pessoas físicas que firmam vínculo contratual com o ente federativo, prestando serviços sob o regime privado, regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho e princípios justralhistas/administrativos aplicáveis à espécie. *In casu*, conquanto o servidor em questão esteja aposentado pelo Regime Próprio de Previdência Social (“Celetistas GOIASPREV”), seu vínculo **originário** com a autarquia estadual sempre fora de **natureza empregatícia**. Com efeito, é o que se extrai da percuciente digressão histórica constante do **Parecer PROCSET nº 21/2021** (000022000616), a qual peço vênia para colacionar elucidativo excerto:

“(…)

7. No ano de 1996 fora publicada a Lei n. 12.858 que autorizou a extinção da Empresa Estadual e Obras Públicas – EMOP (art. 1º), bem como previu que, *uma vez editado o ato de extinção da EMOP, todos os seus bens, créditos e direitos*

reverterão em benefício do Estado, que assumirá, em contrapartida, os débitos e as demais obrigações que constituem o passivo da Empresa (art. 2º, parágrafo único).

8. Logo após, por meio do Decreto n. 4.679/1996, a EMOP foi incorporada ao Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. – CRISA (art. 1º) e seus servidores integrados ao quadro de pessoal deste, sujeitando-se ao regime de previdência que lhe é próprio por força de lei (art. 4º).

9. Importante registrar que, a princípio o CRISA teve natureza jurídica de autarquia e, depois foi transformado em empresa pública, condição que por si só não confere diretiva ao regime previdenciário dos seus servidores, o qual se firmava em razão dos destinatários da contribuição correspondente. Tanto é assim, que o art.1º da Lei nº 8.974/1981 ressalva o direito dos servidores pertencentes aos quadros do CRISA e que contribuíam para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás – IPASGO.

10. Em 1999 fora publicada a Lei n. 13.550, que submeteu o CRISA à processo de liquidação (art. 18, inciso II), bem como criou a Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP, autarquia estadual que absorveu, dentre outras atividades, aquelas que eram atribuídas ao referido consórcio (art. 6º, § 7º). Ademais, a citada lei estadual ainda previu a possibilidade do pessoal da empresa estatal em processo de liquidação – dentre elas o CRISA – *ser colocado à disposição de órgãos da administração direta ou autárquica do Poder Executivo, com ônus para o requisitante ou mediante ressarcimento mensal da respectiva remuneração, incluídos os encargos sociais* (art. 26)

11. Por fim, encerrando o histórico normativo que envolve a matéria objeto de consulta, tem-se a Lei n. 15.665/2006 que *dispõe sobre o Quadro Permanente de Pessoal e o Plano de Cargos e Remuneração, dos servidores da Agência Goiana de Transportes e Obras, e dá outras providências*. Prevê seu artigo 7º, *in verbis*:

*Art. 7º Fica criado, na Agência Goiana de Transportes e Obras, o **Quadro Transitório -Grupo I- de empregos públicos**, nos termos do Anexo I, alínea “b”, desta Lei, na condição de extintos quando vagarem, com quantitativo nele fixado, **para ser integrado pelo pessoal sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, que puder ser enquadrado nos termos deste artigo.***

*§ 1º **O empregado público poderá optar, por escrito, pelo enquadramento** no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, o que se dará na classe e no padrão respectivos, com observância do tempo de serviço de que trata o Anexo V, alíneas “a” e “b” e dos quantitativos fixados por esta Lei, sendo que ao término do qual, caso ela seja exercitada, o enquadramento dar-se-á no padrão inicial da sua correspondente classe.*

§ 2º A opção somente poderá ser deferida se o servidor, cumulativamente:

*I - **for ocupante de emprego público** cujas funções originárias equivalham às descritas no art. 3º, observado o inciso III;*

II - possuir o nível de escolaridade e satisfizer aos demais requisitos exigidos para enquadramento, provimento e exercício do cargo público efetivo equivalente;

*III – tratando-se de empregos cujas funções equivalham às descritas nos incisos I, II e III do art. 3º, **a opção se restringirá a servidores pertencentes a quadro da AGETOP ou de órgão ou entidade por ela sucedido.***

§ 3º A opção referida neste artigo implicará, a partir da data de seu deferimento:

I - percepção das seguintes vantagens que serão devidas ao servidor sob idênticos requisitos, condições, valores, limites, percentuais, prazos e períodos aquisitivos a que fizerem jus os servidores ocupantes de cargo efetivo de mesma denominação e equivalência de funções:

a) salário correspondente ao valor do vencimento fixado para o cargo efetivo equivalente;

b) gratificação adicional por tempo de serviço;

c) adicional de progressão funcional;

d) indenizações, auxílios e licenças, inclusive a prêmio, constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, desde que os benefícios não estejam assegurados pelo respectivo regime de previdência, hipótese em que se aplica a legislação federal pertinente;

(...)

§ 9º Para efeito do disposto no art. 7º, § 3º, inciso I, alínea "d", aplica-se, subsidiariamente, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, aos empregados públicos enquadrados no quadro transitório nos termos deste artigo.(Grifamos)

12. Considerando toda a legislação de regência exposta em linhas pretéritas, verifica-se que a adesão do servidor ao enquadramento no Plano de Cargos e Salários previsto na Lei n. 15.665/2006 **não teve o condão de modificar o regime jurídico ao qual estava sujeito**, de modo que, continuou sob a regência da CLT ou do Estatuto, conforme a regra adotada originariamente na época em que iniciou sua relação jurídica com a Administração Pública.

13. Nesse sentido, corrobora orientação da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho "AG" n. 003908/2016, ao explicar que os vínculos funcionais estabelecidos entre os empregados públicos e a Administração Pública devem observar a situação jurídica originária, descabendo sua transmutação.

(...)"

10. Antes da entrada em vigor da **Emenda Constitucional nº 19/98**, o **art. 41 da Constituição Federal** dispunha que *"São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público"* (g. n.). Com o advento da EC nº 19/98, o art. 41 da CF passou a ter a seguinte redação: *"São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público"* (g. n.). Em razão disso, o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal firmaram jurisprudência no sentido de que apenas os empregados públicos da administração direta, autárquica ou fundacional, admitidos até o advento da EC nº 19/98, gozam da estabilidade prevista no art. 41 da CF. Quanto aos empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional admitidos após a EC nº 19/98, assim como os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista admitidos em qualquer tempo, não gozam da estabilidade do art. 41 da CF. Confira-se:

"SÚMULA 390 DO TST.

ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988."

"RECLAMADO. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 390, I, DO TST.

I - Esta Oitava Turma posiciona-se no sentido de que a Súmula 390, I, do TST, por consubstanciar a interpretação da redação anterior do artigo 41 da CF, não se aplica aos trabalhadores admitidos pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, sob o regime da CLT, no período posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 19/98. Precedentes desta Turma e do STF.

II - Na presente hipótese, o reclamante, contratado sob o regime da CLT, foi admitido em 1/4/2002, portanto, posteriormente à publicação da EC 19/98. Constata-se, pois, não se tratar de servidor detentor da estabilidade prevista no artigo 41 da CF. Recurso de revista conhecido e provido.

Recurso de Revista nº 430-78.2010.5.03.0070, julgado em 19 de outubro de 2012."

11. A transgressão disciplinar ensejadora de rescisão contratual por justa causa, supostamente praticada por empregado público detentor de estabilidade, **deve** ser apurada mediante procedimento administrativo, facultando-se ao obreiro o contraditório e ampla defesa (art. 41, § 1º, inciso II, da CF). O Supremo Tribunal Federal, todavia, foi além e conquanto reconhecendo que os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles da administração direta, autárquica e fundacional admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/98, firmou entendimento no sentido de que **a dispensa de empregado público, sendo ou não detentor de estabilidade, deve ser motivada**, em observância aos princípios da impessoalidade e isonomia. Vejamos.

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes.

II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa.

III – A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir.

IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho."

(STF - RE: 589998 PI, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/03/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO).

12. Neste contexto, a despeito do "Processo Disciplinar" previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Goiás (Lei estadual nº 20.756/2020 - Título VI) ser de aplicação restrita aos servidores ocupantes de cargos públicos efetivos ou em comissão (arts. 1º, 2º e 3º), nada

obsta que a Administração se valha da ritualística ali estabelecida para apurar transgressão disciplinar cometida por empregado público (estável ou não), quer seja para fundamentar a rescisão contratual por justa causa, quer seja para motivar a incidência de quaisquer outras penalidades previstas na legislação trabalhista.

13. Calha registrar que a **Controladoria-Geral da União - CGU** consolidou entendimento no sentido de que, inexistindo norma estabelecendo rito processual prévio para a aplicação de penalidades a empregados públicos, admite-se a adoção, no que couber, do procedimento disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei federal nº 8.112/90). Confira-se:

"Inexistente normativo interno no âmbito da empresa estatal que estabeleça o rito processual prévio à aplicação de penalidades, admite-se a adoção, no que couber, do procedimento disciplinar previsto na Lei nº 8.112/90 para a apuração de responsabilidade de empregados públicos (Enunciado no 15, de 18 de janeiro de 2017 (DOU de 23/01/17))."

14. Importante não olvidar que o julgamento do "Processo Disciplinar" aplicável ao empregado público, ainda que seguindo o rito indicado no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado (Título VI), deve ser realizado conforme o disposto na legislação trabalhista (ex. aplicação das penas de advertência, suspensão e demissão, na forma do art. 482 da CLT), respeitando-se parâmetros tais como a *atualidade da punição*, a *unicidade da pena*, a *proporcionalidade* e o *prazo de duração*, com a observância de que a legislação trabalhista não admite penalidade pecuniária (multa). É dizer: ao empregado público não se aplica o rol de penalidades (principais e acessórias) previstas no Estatuto do Servidor Público, mas tão somente adota-se o procedimento administrativo nele estabelecido, devendo o julgamento operar-se com supedâneo na legislação trabalhista.

15. Impende considerar, por outro vértice, a situação do empregado público que, sendo nomeado para ocupar cargo em comissão, supostamente perpetre transgressão disciplinar nesta condição. **Refiro-me, neste caso, aos cargos em comissão devidamente criados por lei no âmbito da administração direta, autárquica (situação da AGETOP/GOINFRA) e fundacional, excluindo-se da presente análise, dada a peculiaridade com que devem ser tratados, os destacamentos funcionais comissionados (ex. gerências, coordenações etc.) administrativamente instituídos na estrutura de empresas estatais para serem exercidos/ocupados por empregados públicos a elas vinculados.**

16. A Lei estadual nº 20.756/2020 (Estatuto dos servidores públicos civis) instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás (art. 1º), sendo aplicável ao servidor público legalmente investido em **cargo público** de provimento em caráter efetivo ou **em comissão** (arts. 2º e 3º), *in verbis*:

"Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas a um servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e subsídios ou vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão."

17. Deste modo, se o empregado público - originariamente vinculado à administração direta, autárquica ou fundacional do Estado mediante contrato de trabalho regido pela CLT - vier a ser nomeado para ocupar **cargo em comissão**, submeter-se-á aos comandos vertidos na Lei estadual nº 20.756/2020 enquanto perdurar a investidura. Em tal circunstância, se supostamente incorrer em alguma das transgressões disciplinares previstas no Estatuto (Título V, Capítulo III), será responsabilizado mediante apuração em "Processo Disciplinar" (Título VI), podendo ser-lhe aplicadas, conforme o caso, quaisquer das penalidades (arts. 193 e segs. e arts. 199 e segs) previstas na norma (Título V, Capítulo II).

18. Tem-se que o resultado do supradito "Processo Disciplinar" poderá repercutir no contrato de trabalho do empregado público cujo vínculo originário permanecer ativo, eis que a todo servidor (estatutário e celetista) é devida observância aos preceitos (deveres e proibições) normativos.

19. Em compreensão análoga, a **Controladoria-Geral da União - CGU** firmou juízo no sentido de que a penalidade de destituição de cargo em comissão, devidamente aplicada a empregado público, atrai implicações para o vínculo empregatício originário. Vejamos:

"A penalidade de destituição de cargo em comissão aplicada ao empregado público cedido a órgão da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional poderá repercutir no vínculo empregatício, sendo desnecessária a instauração de novo processo disciplinar no âmbito da empresa estatal." (Enunciado CGU no 13, publicado no DOU de 02/05/16, seção 1, página 8).

20. Em síntese, é **possível** valer-se do "Processo Disciplinar" previsto na Lei estadual nº 20.756/2020 (Título VI) para apurar transgressão disciplinar eventualmente praticada por empregado público (estável ou não) que **não esteja ocupando cargo em comissão**, devendo o julgamento ocorrer nos termos da legislação trabalhista; em relação às transgressões disciplinares supostamente perpetradas por empregado público **durante a investidura em cargo comissionado (item 15)**, cumpre aplicar a Lei estadual nº 20.756/2020, com possibilidade de repercussão no vínculo empregatício de origem.

21. Neste compasso, ao tempo em que **acolho parcialmente** a conclusão alcançada no **Parecer PROCSET nº 21/2021** (000022000616), acresço as ponderações ora declinadas e oriento, em resposta às indagações formuladas, que:

a) o regime jurídico aplicável ao empregado público é o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação trabalhista complementar, estando submetido ao regime jurídico vertido na Lei estadual nº 20.756/2020, em relação aos atos praticados durante a investidura em cargo comissionado (item 15);

b) o empregado público, não importa se aposentado por Regime Próprio ou Geral de Previdência Social, está sujeito à responsabilização via Processo Administrativo Disciplinar - PAD, na forma da Lei estadual nº 20.756/2020, por transgressões disciplinares perpetradas durante a investidura em cargo comissionado (item 15); e,

c) em caso de eventual condenação em PAD, as penalidades estabelecidas na Lei estadual nº 20.756/2020 - e que sejam compatíveis com a situação funcional do apenado - são de restrita aplicação aos agentes submetidos à esse Estatuto, ou seja, àqueles (inclusive empregados públicos, aposentados ou não) efetivamente responsabilizados por ato praticado na investidura em cargo comissionado (item 15).

22. Retornem os autos à **Controladoria-Geral do Estado, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PROCSET nº 21/2021** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 17/08/2021, às 11:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000022500756** e o código CRC **471E5017**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202111867001056



SEI 000022500756